


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
1ª VARA
AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500037-54.2024.8.26.0246**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2349265/2023 - DEL.DEF.MUL. ILHA SOLTEIRA, 28824565 - DEL.DEF.MUL. ILHA SOLTEIRA, 2349265 - DEL.DEF.MUL. ILHA SOLTEIRA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **LUIZA MANUELA CARVALHO ROCHA DA SILVA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lia Freitas Lima**

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em desfavor da Sra. **LUIZA MANUELA CARVALHO ROCHA DA SILVA**, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no **artigo 7º da Lei nº 7.716/89**, pois no dia 5 de novembro de 2023, às 10h30, na Rua 21 de Abril, nº 730, Condomínio Bela Vista, nesta Cidade e Comarca de Ilha Solteira, a acusada impediu o acesso e recusou a hospedagem e locação de seu imóvel para a vítima, a Sra. *Fernanda Gimenez Silva Araújo (registrada civilmente como Felipe Silva Araújo)*, em razão de discriminação pela identidade de gênero da vítima.

Segundo apurado, a vítima, com seu esposo Cleiton, buscavam um imóvel para locação. Sabendo que a acusada possuía imóveis com essa finalidade, *Fernanda* entrou em contato com ela e, após diversas conversas via aplicativo, LUIZA informou à *Fernanda* que um dos apartamentos estava disponível e combinaram visita ao local, para conhecer o apartamento. Ao se encontrarem, a acusada percebeu que na verdade *Fernanda* era uma mulher transexual, e passou a dizer que a vítima havia sido desonesta com ela e que deveria ter avisado sobre tal fato antecipadamente e, sequer permitiu que *Fernanda* entrasse no condomínio para conhecer o apartamento alegando que poderia queimar a imagem do condomínio caso residisse ali. Ao retornar para a casa, inconformada com o ocorrido, *Fernanda* pediu a Cleiton que entrasse em contato com sra. Luiza demonstrando interesse no mesmo apartamento e solicitando que fosse marcado um horário para que pudesse conhecer pessoalmente. Ato contínuo, a acusada confirmou que o local estava disponível e marcaram uma visita. Cleiton, então, foi até o apartamento, conheceu o local pessoalmente, e ao informar LUIZA que sua esposa era uma mulher transexual,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHA SOLTEIRA

FORO DE ILHA SOLTEIRA

1ª VARA

AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a acusada imediatamente recusou a locação, dizendo que *Fernanda* e Cleiton estavam tentando dar o “golpe” nela.

O recebimento da denúncia se deu em 19 de abril de 2024 (fls. 71/72), e a ré foi citada (fls. 81), ofereceu resposta à acusação (fls. 88/91), por intermédio de sua advogada.

Durante a instrução criminal, realizada via aplicativo Microsoft Teams, foram ouvidas a vítima, uma testemunha, não compromissada e, após, foi a ré interrogada (mídias digitais).

Em sede de alegações finais, a representante do Ministério Público, após a análise das provas produzidas, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia.

A Defesa, por seu turno, reiterou a manifestação apresentada por ocasião da resposta à acusação.

É o breve relatório.

Decido.

A conduta imputada à requerida na denúncia está prevista no art. 7º da Lei nº 7.716/89, nos seguintes termos:

Art. 7º. Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Trata-se de tipo penal misto alternativo. Após fazer menção aos estabelecimentos nos quais, ordinariamente, ocorrem a hospedagem (hotel, pensão, estalagem), o tipo penal recorre à expressão “qualquer estabelecimento similar”. Trata-se de uma forma de não excluir condutas discriminatórias que ocorram em ambientes em que se realize a hospedagem, ainda que de modo informal. O sujeito ativo do crime é a pessoa responsável pelo hotel, estalagem ou estabelecimento similar. A configuração do delito pressupõe, na composição do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar a vítima. Consuma-se com a prática das condutas típicas descritas (COSTA, Klaus Negri. Curso de Legislação Criminal Especial/Klaus Negri Costa, Fábio Roque Araújo e Nestor Távora – 3ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, páginas 1146/1147).

No caso em exame entendo que a descrição do fato contida da denúncia se amolda ao tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, sendo aplicável, portanto, o instituto da *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHA SOLTEIRA

FORO DE ILHA SOLTEIRA

1ª VARA

AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A conduta descrita no art. 20 da Lei nº 7.716/89 é assim descrita:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

A alteração da imputação após a instrução se faz necessária porque, conforme será demonstrado, muito embora a acusada tenha praticado o verbo do tipo do art. 7º da Lei nº 7.716/89, "impedir o acesso", o local cujo acesso foi negado à vítima não se destinava à hospedagem ou curta temporada, desautorizando a interpretação analógica para enquadrar apartamento para fins de moradia em "estabelecimento similar", que se destina a fim diverso.

Por outro lado, os fatos descritos na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/89.

O tipo penal é abrangente, com o objetivo de criminalizar qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória. Não se exige qualidade especial do agente, sendo imprescindível, por outro lado, a demonstração do elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar a vítima. A consumação do crime ocorre com a realização das condutas típicas descritas, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico posterior (COSTA, Klaus Negri. Curso de Legislação Criminal Especial/Klaus Negri Costa, Fábio Roque Araújo e Nestor Távora – 3ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, página 1154).

Ainda que referida Lei trate dos crimes resultantes de raça ou cor, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO 26/DF, e do MI 4733/DF, em 13/06/2019, estendeu a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com efeito geral e vinculante, para enquadrar a homofobia e a transfobia, em qualquer de suas formas de manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei 7.716 /89:

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
1ª VARA
AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. **A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor.** 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (MANDADO DE INJUNÇÃO 4.733 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. EDSON FACHIN) – grifo nosso*

A materialidade do crime restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05); *prints* de celular (fls. 10/47), pelo relatório final (fls. 51/52) e pela prova oral produzida em audiência.

E a autoria, da mesma forma, é certa.

A vítima, FERNANDA GIMENEZ SILVA ARAÚJO prestou depoimento em sede policial (fls. 07), dizendo que "estava em busca de um local para residir, e entrou em contato com a senhora Luiza Manuela, a qual é proprietária do Condomínio Bela Vista, trocaram mensagens e, assim que houve um apartamento vago, Luiza Manuela informou-lhe que ela podia ir buscar a chave. Chegando ao local, Luiza percebeu que a declarante se tratava de uma mulher trans e disse que a vítima havia sido desonesta ao não dizer antecipadamente que era uma mulher trans, e sequer permitiu que entrasse no condomínio e visitasse o apartamento. Luiza Manuela disse à vítima que não podia queimar a imagem do condomínio permitindo que ela residisse ali. Disse, ainda, que já teve ali muitos problemas com drogas, ao que a vítima respondeu que não ser usuária de entorpecentes. Ao retornar para casa, a vítima pediu ao marido que enviasse mensagem tentando alugar o apartamento, pois não conseguia acreditar que Luiza Manuela havia realmente a impedido de alugar o imóvel por preconceito. Clayton, marido da vítima, enviou mensagem e Luiza Manuela imediatamente disse que havia sim um apartamento disponível. Clayton viu o apartamento e, no momento de fechar negócio, disse a Luiza Manuela que era casado com uma mulher trans, ao que imediatamente recuou, disse que era médium e que já havia sentido que ele e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ILHA SOLTEIRA

FORO DE ILHA SOLTEIRA

1ª VARA

AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a vítima estavam tentando dar um golpe nela. A vítima sentiu-se profundamente ofendida, pois em nenhum outro lugar ou situação, havia sofrido discriminação. Cientificada acerca do prazo decadencial de seis meses para representar contra Luiza Manuela, opta por ora POR REPRESENTAR"

Em juízo disse que se identifica como uma mulher trans e tentou alugar imóvel com a vítima LUIZA. Disse que cuidava de uma senhora idosa residente no bairro Nova Ilha, morava nos fundos da casa dessa senhora, mas queria morar numa residência apenas sua. Soube que LUIZA alugava apartamentos por meio de uma conhecida. Entrou em contato com a Luiza, dona do condomínio onde estava o apartamento que gostaria de alugar. Conversou com LUIZA por mensagem, que lhe disse que o imóvel estava disponível. No dia que foi conhecer o imóvel estava vestida de short, com óculo de sol e *cropped*, quando viu a vítima LUIZA estava limpando a calçada com uma mangueira e olhou FERNANDA com cara de nojo, o que deixou a vítima desconfortável. Apresentou-se na sequência. Disse que LUIZA afirmou que não iria mais alugar o apartamento, porque já teve muitos problemas para alugar apartamentos no local. Afirmou que havia dito para LUIZA que o apartamento seria para ela e para o marido. LUIZA disse que se uma pessoa como FERNANDA morasse no local iria sujar a imagem do condomínio. Foi embora pra casa. Contou para seu marido que LUIZA não quis alugar o apartamento para ela, mas teve vergonha de dizer que foi em razão de preconceito. Posteriormente seu marido CLEITON entrou em contato com LUIZA, e ela lhe disse que o apartamento estava disponível. CLEITON foi ao condomínio para ver o apartamento alguns dias depois, LUIZA deixou ele entrar para ver o apartamento. CLEITON disse que o apartamento era pra ele e sua mulher, que era trans. Ao ouvir isso LUIZA disse que estava desconfiada de que ele seria casado com FERNANDA. LUIZA falou para CLEITON que não iria alugar o apartamento para FERNANDA, porque iria manchar a imagem do condomínio. Não alugou o apartamento afinal. LUIZA disse a ela que não precisava de fiador, e ela disse a LUIZ que possuía renda fixa.

CLEITON GOMES DA SILVA, casado com a vítima, prestou esclarecimentos em solo policial (fls. 48).

Em juízo disse que ele e FERNANDA moravam nos fundos da casa de uma idosa, de 92 ou 93 anos. A filha da idosa iria precisar da casa, de modo que FERNANDA, que conhecia mais gente na cidade, conseguiu o contato de LUIZA, que tinha apartamentos para alugar. FERNANDA entrou em contato, e diante da existência de apartamento disponível, FERNANDA combinou de visitar o apartamento. Quando voltou da visita ao apartamento, FERNANDA estava assustada. Disse que LUIZA não quis alugar a casa. Diante disso CLEITON decidiu mandar


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
1ª VARA
AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mensagem para LUIZA, que lhe disse que havia um apartamento disponível para locação, o mesmo que FERNANDA tentou alugar, combinou de visitar o apartamento. No local LUIZA mostrou-lhe o apartamento. Depois da visita LUIZA comentou que "uma trans tinha ido tentar alugar aquele apartamento e ela não deixou". E disse que não alugava para trans. CLEITON disse que sua esposa era trans, ao que LUIZA respondeu "bem que eu reparei mesmo". Quando chegou em casa LUIZA lhe mandou algumas mensagens dizendo que eles deveriam se assumir e encontrar uma casa para eles. Disse que LUIZA não lhe pediu comprovante de renda.

A ré, LUIZA MANUELA CARVALHO ROCHA DA SILVA, em seu depoimento em solo policial (fls. 08/09), relatou que: ser proprietária do condomínio Bela Vista, situado em Ilha Solteira/SP, e sobre os fatos, informa que Fernanda entrou em contato com a declarante via Whatsapp, manifestando interesse em alugar uma das kitnets do condomínio. Disse que preza pelo bom convívio e conduta no condomínio e dos moradores e, ao perguntar a Fernanda informações pessoais básicas, foi-lhe respondido que era solteira e trabalhava como cuidadora de idosos. Foi combinado de Fernanda conhecer a kitnet, e a declarante narra que, ao vê-la, se assustou, pois se tratava de um homem vestido como mulher de maneira ridícula. Perguntou a forma que realizaria o pagamento, e Fernanda disse, então, que estava desempregada. Assim, a declarante, chegou à conclusão que diante das mentiras contadas pela vítima, não alugaria a kitnet em razão das mentiras contadas, ora solteira, mas casada, cuidadora de idosos, desempregada e, porque a situação de Fernanda poderia gerar desconforto nos demais moradores, pois já tiveram problemas com gays no local. Declarou que desejou a Fernanda muitas felicidades e expressou a certeza de que ela conseguiria um lugar que a aceitasse. Disse que a vítima começou um escândalo, afirmando que estava desesperada para sair de onde morava naquele momento. Naquele mesmo dia, a declarante recebeu a ligação telefônica de um homem, o qual manifestou interesse de alugar uma kitnet do condomínio, foi ao local recebê-lo e apresentar o imóvel. Diante do apreço daquele homem perguntou sobre o pagamento, ao qual respondeu que não tinha dinheiro naquele momento, pois recebia quinzenalmente, mas que desejava que a declarante segurasse o imóvel para ele. Foi esclarecido que não segurava imóvel para ninguém e compartilhou com o interessado que aquela kitnet quase fora alugada pela manhã por uma trans. O homem perguntou, então, o que era uma trans e a declarante explicou-lhe que era um homem que se vestia de mulher, mas de forma ridícula, pois era preciso que chamasse mais atenção que uma mulher. O homem disse, então, que sua mulher se vestia como mulher. A declarante disse que era óbvio que a mulher dele se vestia como mulher, momento em que ele disse que se tratava de uma mulher trans. A declarante sentiu que Fernanda havia montado toda aquela situação e


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
1ª VARA
AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

enviado o companheiro para dar nela um golpe. Por fim, informa que enviou mensagem a Fernanda deixando evidente que tinha conhecimento do que ela havia tentado fazer. Reiterou que não alugou a kitnet em razão das mentiras contadas por Fernanda e porque já tivera sérios problemas com inquilinos que eram gays. Fernanda estava desempregada e manifestou não ter condições de pagar, o que inviabiliza o negócio. Afirma que não admite nenhuma transgressão de nenhum inquilino e que é comum precisar colocar inquilinos para fora do condomínio, não tendo alugado para Fernanda justamente por prever que lhe causaria problemas".

Em juízo declarou que o apartamento estava alugado, sabia que ele seria desocupado, recebeu mensagem de Fernanda, cuidadora de idosos, interessada em alugar um apartamento. Perguntou se era casada, tinha filhos, pois o lugar era pequeno. Fernanda disse que era solteira, perguntou se ela tinha um emprego, Fernanda disse que sim. Disse que quando a pessoa saísse mandaria mensagem para ela. Nunca alugou nenhum apartamento sem contrato, sem holerite, sem caução, e sem saber onde a pessoa trabalha, apenas após esses trâmites ela entrega o contrato. Estava desconfiada porque FERNANDA aceitava tudo. Marcou num domingo de manhã para a visita. FERNANDA chegou e achou que se tratasse de outra pessoa. FERNANDA se identificou. Ficou admirada. Em nenhum momento FERNANDA disse que namorava, ou que era casada. Disse para FERNANDA que já teve problemas no local com homossexuais, que foram perturbadas por outros inquilinos. Disse que falou a FERNANDA que ela deveria ter dito antes que era uma pessoa trans, pois ela poderia sofrer preconceito no local. Disse que no local tem 11 pessoas, e não tem como saber como pensam aquelas pessoas. Recomendou a FERNANDA que ela procurasse um local com mais privacidade. Disse que não iria mostrar o apartamento para evitar conflitos entre as partes. Disse que em nenhum momento disse que FERNANDA iria manchar a imagem do condomínio. Geralmente apresenta o apartamento no primeiro encontro que tem com a pessoa. Disse que não mostrou para FERNANDA por que de comum acordo decidiram não alugar. Queria evitar que FERNANDA e seu companheiro fossem ofendidos, humilhados ou perseguidos. Já tinha alugado apartamento para casais homossexuais que foram ofendidos por outros moradores no local, tornando o convívio ruim. É um condomínio privado, busca ter silêncio e bom convívio. Não alugou porque já teve problemas com inquilinos que eram homossexuais. Disse que informou tais circunstâncias a FERNANDA e mesmo assim ela quis ver o apartamento, mas recusou. Disse que zela pelo bem-estar dos inquilinos. Disse que FERNANDA estava desempregada e que o marido dela fazia bicos. Confirmou que a mensagem de fl. 39 foi encaminhada por ela a FERNANDA. Disse que mostrou o apartamento para CLEITON quando ele foi visitar. Disse que tem doze kitnetes para


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
1ª VARA
AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

alugar e não tem como cuidar de todos os inquilinos.

Diante de todos os elementos obtidos no incurso da instrução, verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é segura no sentido de determinar a responsabilidade criminal da ré pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

Como pontuado, muito embora o local cujo acesso foi negado não ostente a mesma natureza daqueles previstos no tipo penal descrito na denúncia, ressurgue evidente que a acusada praticou discriminação em razão da identidade de gênero da vítima, mulher transexual.

A acusada alega que foram outras as razões pelas quais não deu prosseguimento à celebração do contrato de aluguel com a vítima. Ainda que a falta de garantia ou comprovante de renda pudessem ser motivos legítimos, a análise das provas amealhadas aos autos demonstra que o fator determinante para o encerramento das tratativas foi a identidade de gênero da vítima.

As mensagens trocadas entre acusada e vítima, cuja autenticidade não fora contestada, mostram que o negócio jurídico estava em avançado estágio de negociação, e as partes acordaram uma visita ao imóvel. Ocorre que LUIZA, pelo fato de FERNANDA ser uma mulher trans, recusou-se a mostrar a ela o imóvel, praticando discriminação por identidade de gênero.

A falta de garantias ou comprovante de renda não foram empecilhos para que, pouco tempo depois, LUIZA apresentasse o apartamento para o marido de FERNANDA, tendo inclusive afirmado para ele que não alugava para pessoas trans. O medo da acusada de que FERNANDA e seu marido sofressem algum tipo de discriminação dos outros locatários somente foi alegado pela acusada em sede judicial. Na delegacia afirmou "que uma pessoa como FERNANDA pode não ser bem vista pelos demais moradores e afastar bons inquilinos".

Destaca-se, ainda, que a própria acusada, em sede judicial, afirmou que mesmo externando sua preocupação (a respeito do preconceito) para FERNANDA, ela insistiu em ver o apartamento. Ainda assim a acusada se negou a apresentá-lo. A narrativa de cuidado, de que sua intenção era proteger FERNANDA e seu esposo de eventuais ataques dos outros inquilinos não convence e está dissociada de todas as provas, inclusive do depoimento de LUIZA em sede policial, cujo conteúdo encontra amparo nas mensagens colacionadas e no depoimento da vítima e testemunha não compromissada. A versão da acusada em sede judicial é, portanto, isolada.

Exsurge evidente, portanto, que a única motivação para não apresentar o apartamento à FERNANDA foi o fato de que ela se tratava de uma mulher trans. Essa conduta configura prática de discriminação conforme estabelecido pela lei.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ILHA SOLTEIRA
FORO DE ILHA SOLTEIRA
1ª VARA
AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não há dúvidas quanto ao dolo específico da ré, cuja ação transparece nítido aspecto preconceituoso, o que é reforçado por seu discurso posterior, ao se referir à vítima como "homem vestido de mulher de maneira ridícula".

Configurado, assim, o delito previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, cujo preceito secundário prevê pena de "reclusão, de um a três anos e multa".

A tipicidade da conduta, por força da teoria da indiciabilidade (*ratio cognoscendi*) acarreta a presunção (relativa) de sua ilicitude. Esta, por sua vez, não foi afastada pela demonstração de circunstâncias aptas a gerar dúvida razoável quanto à configuração de qualquer excludente (legal ou supralegal) de ilicitude.

Quanto à culpabilidade, observa-se que o agente é imputável e que não estão demonstradas causas de exclusão do potencial conhecimento da ilicitude do fato ou da exigibilidade de conduta diversa. Não foram, pois, comprovadas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Assim, constata-se que foi praticada conduta típica e ilícita e por agente culpável, de modo que, preenchidos os três estratos do conceito analítico de crime, mostra-se imperativa a condenação penal.

Passa-se então à aplicação da pena, com base nas diretrizes constantes dos arts. 59 e 68 do CP, à luz do princípio da individualização das penas (CR/88, art. 5º, XLVI).

Primeira fase

Na primeira fase, a culpabilidade (grau ou nível de reprovabilidade da conduta) não transcende aquela inerente à conduta típica praticada. Quanto aos antecedentes, a certidão de antecedentes juntada aos autos (fl. 129) não contém nenhuma condenação penal definitiva. Em relação à conduta social e à personalidade, trata-se de circunstâncias subjetivas para cuja valoração não há elementos nos autos, não podendo ser negativamente valoradas eventuais ações penais em curso nem os inquéritos policiais. Os motivos e as consequências da infração penal não transbordam o ordinário à espécie. As circunstâncias merecem valoração negativa, já que o crime foi cometido enquanto a vítima procurava um lugar para morar, na iminência de ter de sair de sua atual residência, após o estabelecimento de uma relação cordial e a criação de justa expectativa de que, ao menos, poderia visitar o apartamento para ter a oportunidade de celebrar a avença.

Por fim, em relação ao comportamento da vítima, esta não contribuiu para a prática do delito.

Desse modo, havendo uma circunstância judicial negativa, promovo o aumento à

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ILHA SOLTEIRA

FORO DE ILHA SOLTEIRA

1ª VARA

AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

razão de 1/6 sobre a pena mínima e fixo a pena base em 1 (ano) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa.

Segunda fase

Presentes a atenuante da confissão, ainda que parcial e deduzida em sede policial (CP, art. 65, III, "d"), pois utilizada para a formação do convencimento judicial (Súmula 545 do STJ). Diminuo a pena à razão de 1/6 fixando-a em 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

Terceira fase

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão mais 10 (dez) dias-multa.

Regime inicial de cumprimento: Diante da pena aplicada e da primariedade do réu, fixo o regime inicial aberto.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal): Apesar da valoração negativa das circunstâncias do crime, a análise conjunta das circunstâncias judiciais indica a possibilidade e suficiência da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária à vítima.

A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos (salário mínimo nacional vigente à data dos fatos) em favor da vítima, em conta bancária a ser indicada em sede de execução, devendo o valor pago ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil.

Valor do dia-multa (artigo 49 do Código Penal): 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de então. Ausentes provas capazes de aferir a exata capacidade financeira da acusada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da inicial acusatória para CONDENAR LUIZA MANUELA CARVALHO ROCHA DA SILVA, qualificada nos autos, à pena de reclusão, pelo prazo de 1 (um) ano, em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa, fixados nos valor unitário de 1/30 (um trinta-avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, em virtude da prática da conduta típica descrita no artigo 20, "caput", da Lei nº 7.716/89.

Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ILHA SOLTEIRA

FORO DE ILHA SOLTEIRA

1ª VARA

AVENIDA BRASIL NORTE, 1680, Ilha Solteira-SP - CEP 15385-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

em pagamento de prestação pecuniária à vítima, nos moldes acima especificados.

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização, nos termos do art. 387, inc. IV, do CPP, pois não foi deduzido pedido neste sentido na denúncia (REsp 119308 3/RS, Rel. Min. Laurita Faz, Quinta Turma, j. 20/08/2013, DJe 27/08/2013).

Em atenção ao disposto no art. 387, §1º, do CPP, observe-se que parte ré respondeu a este processo solta, nada tendo sobrevivendo no curso do processo a alterar o juízo sobre a desnecessidade da imposição de prisão preventiva.

Comunique-se a ofendida sobre a prolação da sentença (art. 201, § 2º, do CPP).

Custas pela acusada, na forma do arts. 804 do CPP e 4º, § 9º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, suspensa a exigibilidade em razão da hipossuficiência presumida da pessoa natural e também constatada pela instrução processual (art. 98, § 3º, do CPC, c/cart. 3º do CPP).

Com relação à multa, após o trânsito em julgado, intime-a para pagamento no prazo de 10 (dez) dias (art. 686 do CPP). Recolhida, comunique-se ao Juízo da Execução Penal competente para a execução da pena privativa de liberdade/pena restritiva de direitos imposta. Em caso de inadimplência, expeça-se certidão de sentença e dê-se vista ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado: a) expeça-se guia de recolhimento; b) oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/1988, na forma do art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao IIRGD; d) expeça-se certidão de honorários para a douta defensora dativa.

Registro dispensado (art. 72, § 6º, das NSCGJ). Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ilha Solteira, 30 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**